

PARECER Nº 744/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER CONJUNTO

Processo: 14.695/2024

Mensagem: 030/2024

Emenda Modificativa nº 045/2024

Autoria: Vereador FELLIPE CORRÊA

Assunto: Projeto de Emenda Modificativa ao projeto de lei nº 104/2024 (Processo 14.695/2024), que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e da outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor pretende modificar o *caput* do artigo 30 do projeto da LDO, haja vista, que o art. 100 da Lei Orgânica Municipal estabelece que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas **no limite de 2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no entanto, o projeto prevê limite de 1% (um por cento), evidenciando o conflito da redação da norma.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Realmente o parágrafo 6º do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal prevê que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e não 1% (um por cento) como consta no projeto.

Os requisitos para apresentação da Lei das Diretrizes Orçamentárias estão exaustivamente previstos na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42/1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e outras Portarias Interministeriais.



A emenda merece prosperar, pois a previsão na Lei Orgânica não foi observada pelo Poder Executivo.

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal** - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...).

O projeto está em consonância com o Plano Plurianual, atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, está acompanhado das documentações exigidas e já assegura a efetivação das emendas parlamentares, dispondo apenas de regras de operacionalização interna da Secretaria Municipal.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte. O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda



cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.

Quanto à iniciativa do parlamentar em apresentar emendas às leis orçamentárias é pacífica a decisão de nossos tribunais, conforme julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Ordinária nº 2.905, de 21 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 (LDO), e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa – Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo – Possibilidade – Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e não ensejarem aumento de despesas públicas – Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21947946520158260000 SP 2194794-65.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 03/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/02/2016).

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas do Poder Executivo, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto consitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Portanto, as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

É importante ressaltar que o exame desta Comissão é restrito à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A emenda merece prosperar haja vista a previsão expressa da Lei Orgânica de que o percentual é de 2% (dois por cento).

2. REGIMENTALIDADE.

O processo atende os requisitos regimentais.



3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar Nacional nº. 95, de 26 de fevereiro de 1.998, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003600350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 16/07/2024 14:30

Checksum: **D0F215E29B8F5FC394BADE268B600B0C0C1F37DBFA40A0A53B90D94B29989D03**

